

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 440-A, DE 2011 (Do Sr. Edmar Arruda)

Susta os efeitos da Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, que "dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 363, de 2010, do CONTRAN, muda as regras para transferência de multas de trânsito em todo o país. Conforme verifica-se da leitura de seus dispositivos, a norma acarretará maior burocracia e custo extra para o cidadão. Segundo o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, o objetivo principal da resolução é coibir as fraudes. Um dos principais pontos que aqui questiono, é a necessidade do reconhecimento das assinaturas em cartório do proprietário e do condutor infrator para a transferência da multa.

Alternativamente, caso prefiram, a normativa do Contran prevê que os envolvidos, pessoas físicas ou jurídicas, compareçam ao órgão de trânsito responsável pela autuação e assinem um documento na presença de um funcionário. A regra atual é apenas o envio de um formulário, assinado pelos envolvidos, aos departamentos de trânsito (Detrans).

A burocratização do procedimento de transferência das multas representa novo entrave para os cidadãos e empresas, principalmente aquelas que locam veículos ou são do ramo de transportes.

Essa proposta foi inclusive objeto de manifestação contrária de entidades e especialistas. Em entrevista dada ao jornal paranaense Gazeta do Povo, publicada nesta terça-feira (13/09/11), o presidente da Comissão de Direito de Trânsito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, Marcelo José Araújo, afirmando que a normativa do Contran não trará os benefícios desejados.

Conforme noticiado pelo veículo informativo, o especialista ressaltou que o prazo para regularizar a multa, estipulado entre 15 e 30 dias, poderá expirar devido à burocracia exigida pela nova legislação. Segundo ele, “para a indicação do condutor infrator, a assinatura do proprietário e do condutor indicado deverão ser em original e com firma

reconhecida em cartório por autenticidade. Se a pessoa que estava dirigindo o veículo for de outro estado, por exemplo, até os documentos serem remetidos via Correios o tempo terá se passado, além de haver custos adicionais em ir ao cartório reconhecer firma e pagar a postagem do documento”, ressaltou o advogado.

E continua, usando como exemplo as empresas transportadoras: “Imagine essas pessoas jurídicas, que circulam por todo o território do país, terem que regularizar as infrações desse jeito. Será um transtorno imenso, já que a regularização deve ser efetuada diretamente com o órgão e na cidade em que ocorreu a autuação”.

A matéria da Gazeta do Povo ainda entrevistou o sr. Carlos Rigolino, presidente do Sindicato de Empresas de Locação de Veículos do Paraná. Segundo ele, “ as locadoras de automóveis geralmente alugam carros para pessoas de outras cidades e estados. Como vamos proceder para evitar a multa para um cliente da Bahia, por exemplo, e coletar a assinatura com firma reconhecida do infrator? Se não fizer isso, a multa vai para a empresa”, salienta.

A matéria esclarece que a normativa ainda dispõe que as locadoras podem indicar o condutor do veículo mediante a apresentação do contrato de locação autenticado em cartório com outro documento que comprove quem era o motorista. “Mas não há clareza qual documento é esse. Pode ser que um órgão peça a assinatura com firma reconhecida, pode ser que solicitem outro documento. Não há nada claro nesse sentido”, reclama Rigolino.

Verifica-se, novamente, que a burocracia estatal pune a coletividade pelo mau proceder de uma minoria. A lei, abstrata e genérica por natureza, não deve tornar regra aquilo que deve ser tratado como exceção.

Por essas razões, peço aos Pares o apoio pelo rápido e exitoso trâmite deste Projeto de Decreto Legislativo, para que, assim, possamos sustar os efeitos da Resolução nº 363/10 do Contran.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos;

Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35, resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos da Resolução nº 363, de 28 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que *“dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências”*.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa argumentando que tal resolução acarretará maior burocracia e custo extra para o cidadão; que a burocratização do procedimento de transferência das multas representa novo entrave para os cidadãos e empresas, principalmente aquelas que locam veículos ou são do ramo de transporte.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Para exercer a competência prevista nesse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que seja elaborado projeto de decreto legislativo – PDL.

O projeto ora em análise visa sustar a Resolução nº 363, de 2010, do CONTRAN. Uma proposição dessa natureza é, via de regra, submetida à análise da Comissão de Viação e Transportes – CVT – e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CVT, não se pode dizer que haja um posicionamento firmado no sentido de rejeitar esse tipo de proposição quando o seu questionamento embasa-se em questões de mérito, como as apresentadas pelo autor do PDL em análise. Porém, decididamente, o exame da Comissão é realizado com o objetivo

precípua de se verificar se o CONTRAN agiu dentro dos limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nesse contexto, o que notamos é que a Resolução nº 363, de 2010, inova de forma equivocada e desencontrada com o que dispõe o CTB. Assim, vejamos:

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 257.....
.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo **terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação**, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.”

“Art. 281.....

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (*Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998*)

A Resolução nº 363, de 2010, por sua vez estabelece:

“Art. 4º.....

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único do art. 281 do CTB, será contado **a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador**”.

O dispositivo supra refere-se aos condutores que cometeram alguma das infrações previstas no art. 162, e aos proprietários dos veículos por infração contida no art. 163 do Código.

Ocorre que essas infrações do art. 162 somente poderão ser detectadas se o condutor for parado e tiver seus documentos examinados pela fiscalização. Nessa situação, a obrigação do agente de trânsito é a de autuá-lo no ato, não cabendo a espera de sua identificação pelo proprietário do veículo. Este, por sua vez, será autuado simultaneamente, por conta do previsto no art. 163.

Dessa forma, aplica-se o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro quanto ao envio da notificação, que deve ser o mesmo para ambos os infratores – o condutor, pela infração contida no art. 162, e o proprietário do veículo, pela infração contida no art. 163, ou no art. 164.

Por sinal, a rigor, se o condutor autuado assinar o auto de infração, nem precisará ser notificado.

Uma vez que se evidencia a impropriedade e a inconformidade do § 3º do art. 4º dessa Resolução nº 363, de 2010, em relação ao disposto no § 7º do art. 257 e no inciso II do parágrafo único do art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro, esse dispositivo da referida Resolução precisa ser sustado.

Dessa forma, somos pela aprovação do PDL nº 440, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2011

Susta os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2012.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 440/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, contra os votos dos Deputados Hugo Leal e Paulão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Jose Stédile, Ricardo Izar e Roberto Dornier.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Susta os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do § 3º do art. 4º da Resolução do CONTRAN nº 363, de 28 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de do condutor infrator, e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO